



PREFEITURA DO RECIFE

Poder Executivo Prefeito

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS

Vice-Prefeita
ISABELLA DE ROLDÃO

Secretaria de Finanças
Secretária MAÍRA RUFINO FISCHER

Secretaria de Governo e Participação Social
Secretário CARLOS EDUARDO MUNIZ PACHECO

Secretaria de Planejamento, Gestão e
Transformação Digital
Secretário FELIPE MARTINS MATOS

Secretaria de Saúde
Secretária LUCIANA CAROLINE
ALBUQUERQUE D'ANGELO

Secretaria de Educação
Secretário FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO

Secretaria de Desenvolvimento Econômico,
Ciência, Tecnologia e Inovação
Secretário RAFAEL RAMALHO DUBEUX

Secretaria de Trabalho e Qualificação Profissional
Secretária ADYNARA MARIA QUEIROZ MELO
GONÇALVES

Secretaria de Turismo e Lazer
Secretária PÂMELA MIRELA DO NASCIMENTO
ALVES JIMENEZ

Secretaria de Esportes
Secretário RODRIGO BEZERRA COUTINHO DE MELO

Secretaria de Cultura
Secretária TAYZA VILELA ÁLVARES CONTAGEM FARIA

Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos
Humanos, Juventude e Políticas sobre Drogas
Secretária ANA RITA SUASSUNA WANDERLEY

Secretaria da Mulher
Secretária GLAUCE MARGARIDA DA HORA MEDEIROS

Secretaria de Segurança Cidadã
Secretário MURILO RODRIGUES CAVALCANTI

Secretaria de Habitação
Secretária MARIA EDUARDA MEDICIS MARANHÃO
DE QUEIROZ CAMPOS

Secretaria de Saneamento
Secretária ELIANA FRANCISCA VIANA

Secretaria de Política Urbana e Licenciamento
Secretário LEONARDO BACELAR DE ARAÚJO

Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade
Secretário CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO

Secretaria de Infraestrutura
Secretária MARÍLIA DANTAS DA SILVA

Órgãos de caráter permanente próprios de Estado

Controladoria-Geral do Município
Controlador JOSÉ RICARDO WANDERLEY
DANTAS DE OLIVEIRA

Procuradoria-Geral do Município
Procurador PEDRO JOSÉ DE ALBUQUERQUE PONTES

Órgãos de Assessoramento Imediato

Gabinete do Prefeito
Chefe VICTOR MARQUES ALVES

Gabinete da Vice-Prefeita
Chefe MARIA REBEKA LINHARES DE OLIVEIRA

Gabinete de Projetos Especiais
Chefe CINTHIA CIBELÉ DE SOUZA MELLO

Gabinete de Comunicação
Chefe RAFAEL SALVIANO MARQUES MARROQUIM

Gabinete de Imprensa
Chefe GILBERTO PRAZERES COSTA

Gabinete do Centro do Recife
Chefe ANA PAULA DE OLIVEIRA VILAÇA LEAL

Assessoria Especial e Representação Institucional
Chefe ANTÔNIO MÁRIO DA MOTA LIMEIRA FILHO

Editoria do Diário Oficial

Editor
ELTON VIANA

Diagramação
RODRIGO STOK / ALMIR MELO /
LUDMYLLA BELCHIOR

DIÁRIO OFICIAL DO RECIFE
www.recife.pe.gov.br/diariooficial
Avenida Cais do Apolo, 925, Bairro do Recife
Recife/PE - CEP-50030-903
Fones: 3355.8888 / 3355.8403
www.recife.pe.gov.br

Poder Executivo

Prefeito JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS

LEI MUNICIPAL nº 18.965, DE 26 DE JULHO DE 2022.

Institui o Programa Primeiras Letras.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, o Programa Primeiras Letras, que tem por objetivo garantir a alfabetização das crianças na idade certa.

Art. 2º A idade certa para a alfabetização é até os 7 (sete) anos de idade.

Art. 3º As ações do Programa Primeiras Letras serão desenvolvidas com o seguinte escopo:

I – Grupo IV e V, da Educação Infantil;

II – 1º Ano e 2º Ano do Ensino Fundamental.

Art. 4º As ações do Programa Primeiras Letras contemplam os seguintes eixos:

I – elaboração de Matriz Curricular;

II – formação para professores, coordenadores pedagógicos e gestores escolares;

III – oferta de materiais pedagógicos complementares;

IV – avaliação e monitoramento;

V – acompanhamento;

VI – sistema de incentivo para melhoria de resultados;

VII – fortalecimento da Gestão Escolar.

Art. 5º As ações do Primeiras Letras serão realizadas pela Secretaria Municipal de Educação de Recife.

Art. 6º Poderão contribuir com as ações do Programa Primeiras Letras instituições públicas e privadas através de termo de colaboração firmado com a Secretaria Municipal de Educação do Recife.

Parágrafo Único. As instituições a que se referem o caput poderão contribuir financeiramente ou mediante cooperação técnica com o Programa Primeiras Letras desde que os aportes financeiros ou propostas técnicas estejam alinhados com os eixos previstos no programa.

Art. 7º Fica instituída premiação destinada às escolas públicas municipais que tenham obtido, no ano anterior à concessão da mesma, os melhores resultados de Alfabetização, expressos pelos Sistema de Avaliação Educacional de Pernambuco – SAEPE.

Art. 8º Relativamente aos resultados de alfabetização, a cada ano, serão premiadas até 10 (dez) escolas, dentre as que atendam cumulativamente às seguintes condições:

I – ter, no momento da avaliação de alfabetização do Sistema de Avaliação Educacional de Pernambuco – SAEPE, pelo menos, 20 (vinte) alunos matriculados no 2º ano do Ensino Fundamental regular;

II – ter, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de alunos matriculados no 2º ano do Ensino Fundamental, avaliados pelo Sistema de Avaliação Educacional de Pernambuco – SAEPE.

§ 1º Em caso de empate, terá precedência a escola que atender aos critérios abaixo relacionados, na seguinte ordem:

I – ter o maior percentual de alunos no nível “desejável”, de acordo com a escala de alfabetização SAEPE;

II – ter o menor percentual de alunos no nível “Elementar I”, de acordo com a escala de alfabetização SAEPE;

III – ter o menor percentual de alunos no nível “Elementar II”, de acordo com a escala de alfabetização SAEPE;

IV – ter o maior percentual de alunos avaliados no 2º ano do Ensino Fundamental.

§ 2º Persistindo o empate, mesmo após a utilização de todos os critérios de desempate previstos no §1º deste artigo, deverá ser definida a classificação mediante sorteio.

Art. 9º As escolas premiadas receberão prêmio em dinheiro, mediante depósitos em conta específica, no montante correspondente a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Parágrafo único. Os prêmios correspondentes aos resultados de alfabetização serão repassados em 2 (duas) parcelas para as escolas, a primeira correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor total devido à escola, e a segunda correspondente ao restante do valor - 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 10. Também serão beneficiadas com contribuições financeiras, em igual número ao das escolas premiadas, as escolas públicas municipais que obtiverem os menores resultados na avaliação de Alfabetização do SAEPE, para implementação de plano de melhoria dos resultados de aprendizagem de seus alunos.

§ 1º Para fazerem jus à contribuição financeira prevista no caput deste artigo, as escolas deverão atender cumulativamente, ainda, as seguintes condições:

I – ter, no momento das avaliações do SAEPE, pelo menos 20 (vinte) alunos matriculados no 2º ano do Ensino Fundamental regular;

II – ter no mínimo 90% (noventa por cento) de alunos matriculados 2º ano do Ensino Fundamental regular avaliados pelo SAEPE.

§ 2º A escola não poderá ser beneficiada, mais de uma vez, com a contribuição financeira prevista no caput deste artigo.

Art. 11. As escolas apoiadas nos termos do art. 10 receberão contribuição em dinheiro, mediante depósito em conta específica, no montante correspondente a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Parágrafo único. A contribuição prevista no caput será repassada à escola em 2 (duas) parcelas, sendo a primeira correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor total a ser transferido para a escola e a segunda parcela correspondente aos 50% (cinquenta por cento) restantes.

Art. 12. Cada uma das escolas premiadas em decorrência dos resultados obtidos na avaliação do 2º ano do Ensino Fundamental fica obrigada a desenvolver, pelo período de até 2 (dois) anos, em parceria com uma das escolas contempladas com contribuição financeira, ações de cooperação técnico pedagógica com o objetivo de manter ou melhorar os resultados de aprendizagem de seus alunos.

Art. 13. A transferência da segunda parcela da premiação e da contribuição financeira disciplinadas por esta Lei está condicionada ao atingimento, no ano subsequente ao anúncio da premiação, das metas de melhoria dos resultados das escolas com baixo desempenho na avaliação de Alfabetização, definidas a cada ano pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 14. Os recursos recebidos pelas escolas somente poderão ser utilizados em ações que visem à melhoria dos resultados de aprendizagem de seus alunos, de acordo com as orientações a serem estabelecidas através de portaria da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 15. As escolas premiadas ou apoiadas com contribuição financeira, nos termos da presente Lei, ficam impedidas de concorrerem, no ano subsequente, aos mesmos prêmios com os quais já foram contempladas.

Art. 16. Também serão premiadas as 10 (dez) escolas públicas municipais que obtiverem os maiores crescimentos na avaliação de Alfabetização do SAEPE.

§ 1º Para fazerem jus à premiação por crescimento na avaliação de alfabetização, prevista no caput deste artigo, as escolas deverão atender, cumulativamente, ainda, às seguintes condições:

I – ter, no momento das avaliações do SAEPE, pelo menos, 20 (vinte) alunos matriculados no 2º ano do Ensino Fundamental regular;

II – ter, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de alunos matriculados no 2º ano do Ensino Fundamental regular avaliados pelo SAEPE.

III – ter, no mínimo, 10% (dez por cento) de crescimento na proficiência do SAEPE, referente à avaliação de alfabetização no período analisado.

§ 2º A escola não poderá ser beneficiada, por mais uma vez consecutiva, com a premiação prevista no caput deste artigo.

Art. 17. As escolas premiadas por crescimento na avaliação de alfabetização, receberão contribuição em dinheiro, mediante depósito em conta específica, no montante correspondente a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Parágrafo único. A premiação prevista no caput será repassada à escola em 2 (duas) parcelas, sendo a primeira correspondente a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) do valor total a ser transferido para a escola e a segunda parcela correspondente aos R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) restantes.

Art. 18. A transferência da segunda parcela da premiação por crescimento no desempenho em alfabetização, nos termos do art. 17, parágrafo único, está condicionada à manutenção ou melhoria dos resultados de alfabetização no biênio subsequente ao anúncio da premiação, não sendo devida a segunda parcela em caso de redução da proficiência pela escola neste período.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 26 de julho de 2022; 485 anos da fundação do Recife, 205 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 199 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO
LEI MUNICIPAL nº 18.966, DE 26 DE JULHO DE 2022.

Regulamenta os Instrumentos Urbanísticos do Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios – PEUC e Sucedâneos, previstos na Lei Orgânica do Município do Recife e na Lei Complementar nº 02, de 23 de abril de 2021, que instituiu o Plano Diretor e dá outras providências e institui a possibilidade de utilização da Desapropriação por Hasta Pública.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece as normas e procedimentos gerais para regulamentar a aplicação, em todo o território municipal, dos seguintes instrumentos jurídico-urbanísticos de indução da função social da propriedade urbana:

I - parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios – PEUC;

II - imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo – IPTU-P ou IPTU Progressivo; e

III - desapropriação Mediante Pagamento em Títulos da Dívida Pública.

§ 1º Os instrumentos previstos nos incisos I, II e III do caput serão aplicados de forma sucessiva, em conformidade com o disposto na Constituição Federal, na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), bem como nas disposições da Lei Complementar nº 02, de 23 de abril de 2021, que instituiu o Plano Diretor do Município do Recife, e da presente lei.